

8 — Rapeta, peneira ou penelro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

- Diâmetro máximo do aro — 1 m;
- Comprimento máximo do saco — 30 cm;
- Malhagem mínima do saco — 2 mm.

9 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 180 m;
- Altura máxima da rede — 2 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

10 — Tresmalho do sável

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 50 m;
- Altura máxima da rede — 1,5 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

11 — Xaqueira

Descrição: aparelho de anzol fundeado.

Características:

- Comprimento máximo da madre — 50 m;
- Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
- Número máximo de aparelhos por embarcação — 2;
- Número máximo de anzóis por embarcação — 100.

ANEXO II**Tamanhos mínimos das espécies**

(a que se refere o artigo 14.º)

- Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
- Boga (*Boops boops*) — 10 cm (b).
- Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
- Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).
- Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
- Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).
- Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).
- Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).
- Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
- Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
- Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).
- Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 562/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Sado, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Sado entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Sado**CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na bacia do rio Sado, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º**Zona de aplicação**

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas da bacia do rio Sado, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal.

Artigo 3.º**Classificação da pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II**Pesca comercial****SECÇÃO I****Artes de pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca comercial na zona só pode ser exercida com as seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados:
 - Espinel, espinhel, trole ou palangre;
- b) Redes de tresmalho fundeadas:
 - Branqueira;
 - Solheira (para a captura de solha e linguado e choco);
- c) Toneiras ou taloeiras;
- d) Covos;
- e) Alcatruzes (para a captura de polvos);
- f) Amostra, corrico ou corripo;
- g) Cana de pesca e linha de mão.

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo I.

SECÇÃO II

Exercício da pesca

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º

Embarcações autorizadas

A pesca comercial na zona fica limitada à utilização de embarcações de pesca local de comprimento de fora a fora não superior a 11 m e de potência de motor não superior a 65 cv ou 48 kW, independentemente do tipo de convés que apresentem.

Artigo 7.º

Condiçõamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condiçõamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) Às embarcações referidas no artigo anterior não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: cana de pesca e linha de mão;
- d) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- e) Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de aqueduto, ponte, pontão, ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;
- f) Não é permitido bater nas águas («bataque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- g) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;
- h) As redes de tresmalho não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- i) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- j) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- k) Não é permitida a construção de pesqueiras e a colocação dentro de água de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços onde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como barragens, paliçadas ou outros obstáculos;
- m) Não é permitido o exercício da pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e zonas de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- n) Não é permitido o exercício da pesca em áreas cujo nível das águas possa pôr em perigo a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condiçõamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
 - 1) Na barra do porto de Setúbal, definida a norte pelo enfiamento da baliza n.º 2 com o farol do Outão e desde a referida baliza até ao quadro comercial e militar e definida a sul pela bóia n.º 1 e pela bóia de João Farto e desde a bóia n.º 1 até ao quadro comercial e militar;
 - 2) No quadro comercial e militar como tal definido na carta de navegação emitida pelo Instituto Hidrográfico;
 - 3) No canal sul ou canal da SETENAVE, definido pelas bóias de assinalamento marítimo existentes;
 - 4) No canal norte, definido a norte pela bóia da Parvoíça e pelo extremo oeste do cais da SAPEC e a sul por uma linha paralela à do limite norte e dela distanciada 300 m;
 - 5) No corredor do tráfego marítimo das carreiras dos transportes fluviais, constituído por um canal com 300 m de largura, sendo o respectivo eixo a linha que une o cais da ponta do Adoxe com o centro da abertura da doca de comércio;
 - 6) Na aproximação dos cais da SETENAVE, EUROMINAS e BOLINDEN, definida a sul pelo canal sul, a leste pelo alinhamento da bóia n.º 9 com o extremo leste do cais da EUROMINAS e a oeste pela linha definida pela bóia n.º 16 e pelo extremo oeste do cais do BOLINDEN;
 - 7) Nas docas e respectivos acessos e a menos de 300 m dos cais acostáveis;
 - 8) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 200 m da linha da praia.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá, desses factos, ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

Artigo 8.º

Períodos de defeso

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, sob parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto de Setúbal.

2 — Dentro das épocas háveis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos à venda ou transaccionados.

Artigo 10.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO III

Sinalização e identificação das artes

Artigo 11.º

Sinalização das artes

As artes de pesca fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 12.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com

o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Pesca desportiva

Artigo 13.º

Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações de pesca desportiva não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

5 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva na zona, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 14.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Regime contra-ordenacional

As infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 16.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Alcatruz

Descrição: armadilha de abrigo constituída por um pote de barro de secção circular com o fundo perfurado. Quando agrupados, constituem uma teia, a qual é fundeada e formada por uma linha madre, à qual, a intervalos regulares, estão ligados os cabos que prendem os alcatruzes.

Características:

Altura máxima dos potes — 40 cm;
Número máximo de alcatruzes por embarcação — 300.

2 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

3 — Branqueira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;
Altura máxima da rede — 1 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm;
Número máximo de redes por caçada — 15;
Número máximo de caçadas por embarcação — 1.

4 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima do anzol — 8 mm.

5 — Covo

Descrição: armadilha, de forma variada, constituída por um suporte rígido coberto de rede e dispendo de uma ou mais aberturas.

Características:

Comprimento máximo da armadilha — 70 cm;
Malhagem mínima da rede — 30 mm;
Número máximo de covos por embarcação — 50.

6 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados os estrovos ou estralhos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 900 m;
Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;
Número máximo de anzóis em cada madre (por aparelho) — 250;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação — 4.

7 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 250 m;
Altura máxima da rede — 1 m;
Malhagem mínima do pano central (no miúdo) — 100 m.

8 — Toneira ou taloeira

Descrição: peso de chumbo de forma fusiforme, tendo na extremidade superior um furo para amarrar a linha e na parte inferior uma coroa de anzóis.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Azevia (*Microchirus azevia*) — 18 cm (a).
Baila (*Dicentrachus punctatus*) — 20 cm (b).
Boga (*Boops boops*) — 15 cm (a).
Choco (*Sepia spp.*) — 15 cm (b).
Choupa (*Spondyliosoma cantharus*) — 23 cm (a).
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 25 cm (b).
Língua (*Dicologlossa cuneata*) — 15 cm (a).
Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).
Macaca (*Solea lascaris*) — 24 cm (a).
Robalo (*Dicentrachus labrax*) — 36 cm (a).
Safio (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Salmonete (*Mullus surmuletus*) — 15 cm (a).
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.